

**PROVIMENTO Nº 19/2008**

Institui na 7ª Região da Justiça do Trabalho a obrigatoriedade de proferir sentenças líquidas nos casos que indica.

**O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as normas contidas na CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

**CONSIDERADO** o disciplinamento tratado nos Provimentos 01/2004 e 08/2008, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida quando o autor tiver formulado pedido certo, nos termos artigo 459, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista;

**CONSIDERANDO** que no rito sumaríssimo previsto na CLT, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, na forma do artigo 852-B, inciso I, da CLT, o que torna tal modalidade processual espécie do mesmo gênero de que trata o artigo 459 do CPC;

**CONSIDERADO** a existência dos sistemas informatizados de CÁLCULO RÁPIDO e CÁLCULO UNIFICADO para liquidação dos feitos trabalhistas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É obrigatória a prolação de sentença líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo ou quando o reclamante tiver formulado pedido certo no rito ordinário, sempre que a Vara dispuser de funcionário para dar suporte ao Magistrado.

**Parágrafo único.** Considera-se líquida a sentença que, desde logo, apresentar em seu dispositivo o valor histórico pleiteado na peça inicial, em cada rubrica, a atualização monetária e os juros de mora.

**Art. 2º** Cabe ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão do processo, informar ao servidor encarregado dos cálculos, as parcelas acolhidas na reclamação e, se for necessário, outros subsídios indispensáveis para prolação da sentença líquida.

**Art. 3º** Os cálculos serão apresentados ao juiz, pelo servidor encarregado, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 4º** A sentença será publicada contendo os cálculos que serviram de base para sua prolação.

**Art. 5º** A Vara do Trabalho que não dispuser de funcionário habilitado para realizar a tarefa de que trata o presente Provimento, deverá comunicar, incontinenti, o fato ao Corregedor Regional, para que seja providenciado o devido treinamento.

**Art. 6º** Na hipótese do artigo anterior, enquanto perdurar a situação mencionada, é obrigatória a prolação de sentença nos termos deste Provimento com a indicação mínima do valor histórico pleiteado na reclamação, segundo as parcelas admitidas no julgamento.

**Art. 7º** Os cálculos de liquidação da sentença deverão ser realizados na Secretaria da Vara onde tramita o processo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, é permitido contatar a Diretoria do Serviço de Cálculo e Liquidação Judicial deste Tribunal, para solucionar dúvidas na elaboração dos cálculos da sentença.

**Art. 8º** O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 17 de novembro de 2008.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**  
Corregedor Regional